



PROCESSO TC N.º 11148/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Walter Luiz Bandeira Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01844/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Walter Luiz Bandeira Alves, matrícula n.º 9090, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 11148/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Walter Luiz Bandeira Alves, matrícula n.º 9090, ocupante do cargo de Médico, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1. ausência da CTC do INSS referente ao período de 01/03/1981 a 30/09/1990, período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência, conforme citado no Parecer às fls. 142;
2. ausência de documento que comprove a compatibilidade/semelhanças entre as atribuições/funções, bem como, a exigência do nível de escolaridade, quando da transposição do cargo de Redator de Debates, Símbolo CM-09, para Médico, Símbolo CM-12, conforme disposto na Lei 1.524/91, haja vista uma aparente violação à sumula vinculante 43;
3. ausência da Portaria 072/2016, citada a fls. 87, que comprove que o ex-servidor não gozou da licença prêmio adquirida no período de 1981 a 1991 (Decênio), conforme art. 142, da Lei 2.380/79, haja vista a utilização de tempo fictício em razão da aposentadoria.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 73798/21.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu como não esclarecida a questão relacionada à ausência de documento que comprove a compatibilidade/semelhanças entre as atribuições/funções, bem como, a exigência do nível de escolaridade, quando da transposição do cargo de Redator de Debates, Símbolo CM-09, para Médico, Símbolo CM-12, conforme disposto na Lei 1.524/91, haja vista uma aparente violação à sumula vinculante 43.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01454/22, opinando pela **concessão de registro** ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Walter Luiz Bandeira Alves, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em mandado de segurança, do qual foi parte esta Corte de Contas, fls. 186.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, trago aqui trecho do parecer ministerial, onde sua representante assim discorreu: "...No presente caso, apesar de se reconhecer a grave irregularidade na transformação dos cargos efetuada, sem falar na forma de ingresso que não foi precedida de concurso público, esta Representante Ministerial pondera que a singularidade do caso atrai a prevalência do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o poder de autotutela no Estado não pode, indefinidamente, sujeitar os administrados a uma instabilidade eterna (*ad eternum*), sendo a aplicação da legalidade



PROCESSO TC N.º 11148/20

estrita no âmbito nos presentes autos uma afronta aos postulados da confiança legítima, da segurança jurídica e do ideal de justiça prevalecente no ordenamento jurídico pátrio”.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO